

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2024.

COM 039/24

**AO**

**MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM**

**SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS**

REF.: CONCORRÊNCIA N° 90015/2024 – “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO.”

ASS.: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Prezado(a) senhor(a),

A empresa **NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.589.462/0001-00, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 1.146, Salas 502/504, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.071-002, vem, com fulcro no art. 165, da Lei nº 14.133/21, e no item 11 do Edital, para, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de habilitação da empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.638.457/0001-14.

### PRELIMINARMENTE

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Em 22 de outubro de 2024 foi publicada no sistema do pregão eletrônico a habilitação da empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA. Em razão disso, a NOVA ORIENTE comunicou seu interesse em interpor Recurso Administrativo, o qual é tempestivo, em conformidade com artigo 165, I, “c” e §1º, I, da Lei Federal nº 14.133/21 e o item 8 do Edital.

2. Os dispositivos acima estabelecem o prazo de três dias úteis para interposição de recurso, excluindo-se o dia da publicação e incluindo-se o do vencimento. Portanto, o prazo final para a apresentação deste recurso é 25 de outubro de 2024, comprovando-se, assim, a tempestividade.

## RAZÕES DO RECURSO

### II. INTRODUÇÃO

3. Conforme previsto no item 3.1 do edital, as Licitantes apresentaram seus documentos de habilitação, sendo que a empresa ÔNIX, inobstante ao fato de não cumprir com item o edital, restou habilitada.

4. Entretanto, a empresa recorrente entende que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a habilitação da Licitante, e, por isso, apresenta suas razões.

### III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

5. Inicialmente, cumpre discorrer sobre a **vinculação da Administração e dos Licitantes ao edital** que regulamenta o certame licitatório. Essa vinculação garante segurança tanto para o licitante quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina que a Administração e os participantes do Edital observem as regras estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

6. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas da União, ao analisar a lei 8.666/93, a legislação anterior sobre licitações, o instrumento convocatório funciona como a "lei do caso", regulando a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio, mencionado no art. 3º da referida lei e reforçado pelo art. 41, estabelece que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). Esses artigos foram incorporados no artigo 5º da lei 14.133/2021, conforme segue:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional*

*sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (g. nossos)*

7. O mesmo autor reforça sua argumentação com base no art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

8. Marçal Justen Filho também destaca a vinculação ao edital, afirmando que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símiles em apresentação dos originais posteriormente).

9. Esse princípio foi integrado à nova lei de licitações, conforme já mencionado, sendo amplamente reconhecido pelos tribunais. Assim, a vinculação ao instrumento convocatório obriga tanto a Administração quanto os Licitantes a observarem as regras e condições estabelecidas no edital.

10. Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de observar o que determina o edital, que forma, conforme apontado pela ampla doutrina e jurisprudência, uma “lei” entre as partes.

#### IV. DO CUMPRIMENTO DA RESERVA DE CARGOS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

11. Ocorre que o Ilustre Pregoeiro, acertadamente, inabilitou licitante por não cumprir com o item 3.5 do edital, conforme se transcreve:

22/10 10:46

ELIANE ARAÚJO  
DOS SANTOS

PROCEC ENGENHARIA S.A - NÃO RESTOU DEMONSTRADO NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE DILIGÊNCIA, ESFORÇOS DA LICITANTE PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO disposta no item 3.5 DO EDITAL, A LICITANTE NEM MESMO MANTEM EM SEU SITE, AVISOS E LOCAL PARA QUE DEFICIENTES E REABILITADOS POSSAM TER ACESSO AS VAGAS DE EMPREGO.

12. Sendo que ao apreciar os documentos da empresa ÔNIX, inobstante ao fato de a mesma descumprir com o mesmo item, a julgou habilitada, conforme destaque:

22/10 10:47

ELIANE ARAÚJO  
DOS SANTOS

ÔNIX SERVIÇOS LTDA - APRESENTOU TODA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, E APÓS DILIGÊNCIA, RESTOU COMPROVADO QUE A LICITANTE EMBORA NÃO ATENDA O NUMERO MINIMO NO QUE DIZ RESPEITO A DEFICIENTES E REABILITADOS, A MESMA DISPENDE ESFORÇOS PARA CONSEGUIR CUMPRIR A LEGISLAÇÃO, DISPONIBILIZANDO AVISOS DAS VAGAS EM JORNAL, DISPONIBILIZANDO EM SEU SITE LOCAL PARA OS INTERESSADOS SE CADASTRAREM, DENTRE OUTROS.

13. Ora, a decisão de habilitação da empresa ÔNIX padece de diversos vícios que, ao serem apreciados, devem ser revistos, revertendo assim a conclusão, senão vejamos.

### DOS PRINCÍPIOS VINCULATÓRIOS

14. Inicialmente destaca-se que a decisão fere o princípio da vinculação ao Edital, uma vez que não há previsão no mesmo, nem na legislação, de condicionantes para a dispensa de documento exigido no mesmo.

15. O artigo 5º da lei 14.133/21 traz diversos princípios vinculatórios, dentre eles o da vinculação ao edital, já visto acima, do julgamento objetivo e da igualdade.

16. O edital, que não foi impugnado no tempo adequado e posteriormente publicado faz lei entre as partes, não cabendo nem as Licitantes nem ao órgão contratante, menos ainda ao responsável pelo pregão, agir em desacordo com o determinado no Edital.

17. O Princípio do Julgamento Objetivo estabelece que o julgamento das propostas deve ser feito com base em critérios objetivos definidos no edital, ou seja, mais uma vez resta claro que as decisões não podem fugir do determinado no edital, nem se basearem em fundamento subjetivo, tal qual se observa na decisão guerreada.

18. Esclarece que, ao reconhecer que empresa ÔNIX, nas palavras do pregoeiro, "*DISPENSA ESFORÇOS PARA CONSEGUIR CUMPRIR A LEGISLAÇÃO*", é fazer avaliação subjetiva, não cabendo ao I. Pregoeiro, distorcer o Edital para reconhecer "esforços" da Licitante.

19. Caso fosse possível, o que se rechaça desde já, a análise subjetiva, restava indagar o que configuraria os esforços necessários para afastar a aplicação da lei e do Edital, o que não cabe ao I. Pregoeiro.

20. A decisão fere ainda o princípio da igualdade, uma vez que ao fazer análise subjetiva deixa de tratar de forma igualitária, sendo que dois fatos iguais foram tratados de forma desiguais.

21. Ademais, caso seja mantida tal decisão, o que não se admite de forma alguma, deveria ser anulado todo o pregão até o momento, reabrindo prazo para outras empresas que, porventura, deixaram de participar por não ter os documentos necessários, apresentarem seus documentos de habilitação ou, na ausência deles, os motivos de não o fazerem, oportunidade que as empresas afastariam a obrigações Editalícias e legais por meio de “esforços”. Ocorre que tal hipótese não existe na lei, se tratando de devaneios.

22. O artigo 5º da Lei 14.133/21 traz ainda a vinculação aos princípios da celeridade e da economicidade, sendo que a decisão, novamente afronta tais princípios, uma vez que autorizar a habilitação de empresa que descumpre com o edital e a legislação, importa em oportunizar de, eventualmente, macular o processo licitatório com fatos nulos que venham a interromper seu curso e, até mesmo, fazer retornar a momentos anteriores, criando custos e morosidades desnecessárias.

23. Assim, com máxima vênia, padece a decisão de graves nulidades e inobservâncias ao Edital e a lei 14.133/21 devendo ser revista em sua totalidade.

#### DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA LICITANTE

24. A empresa ÔNIX apresentou documentos e argumentos que não merecem qualquer apreço, aponta que existe processo de nº 0100008-95.2024.5.01.0452, porém salta aos olhos que o referido processo não possui qualquer vinculação ao presente certame.

25. O processo em epígrafe, cumpre esclarecer, julgou nula multa, mas não afastou em qualquer momento a obrigatoriedade de a empresa cumprir com o preenchimento das cotas mínimas impostas por lei. Certo ainda que não possui efeito *erga*

*omnes*, aplicando-se somente ao fato ali discutido, não vinculando qualquer parte que não sejam aquelas envolvidas no processo.

26. Os demais argumentos apresentados tratam de subjetividades que não são cabíveis de apreciação por este I. Pregoeiro, ante ao princípio do julgamento objetivo.

## V. DA CONCLUSÃO

27. Assim, sendo requisito para a habilitação a comprovação, por meio de certidão emitida pelo MTE de que a Licitante cumpre com as cotas previstas e, não tendo a licitante comprovado que cumpre com as referidas cotas, não cabe alternativa a não ser reconhecer sua inabilitação.

28. Conforme já apontado, ante aos princípios da Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Igualdade, da Celeridade e da Economicidade, todos elencados no artigo 5º da lei 14.133/21, não cabe ao I. Pregoeiro optar por aplicar as determinações do edital.

29. Qualquer julgamento subjetivo ou desconexo com o edital é maculado de grave nulidade, que deve ser evitado.

30. Diante de todo o exposto, não resta outra opção senão o reconhecimento da inabilitação da empresa ÔNIX SERVIÇOS LTDA, por descumprimento do edital, conforme a fundamentação apresentada.

## VI. DOS PEDIDOS

31. Pelo que requer:

- a. Que seja recebido e apreciado o presente recurso, na forma da lei;
- b. Que seja conhecida a presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente;
- c. Que seja revista a habilitação da licitante ÔNIX SERVIÇOS LTDA, para que seja declarada a sua inabilitação conforme fundamentações apresentadas em especial, mas não limitado, por descumprimento à

reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da previdência social;

- d. Que seja observada a aplicação dos princípios norteadores esculpidos no artigo 5º da Lei 14.133/21, em especial, Vinculação ao Edital, do Julgamento Objetivo, da Igualdade, da Celeridade e da Economicidade, conforme fundamentação;
- e. Que, na sequência, seja dado andamento ao procedimento licitatório;
- f. Que, no caso de não ser acolhido o presente recurso, seja este encaminhado para a autoridade hierarquicamente superior, competente para julgá-lo, conforme § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/21<sup>1</sup>.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,



---

**NOVA ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.**

*Kilson Medeiros dos Santos*  
Engenheiro Civil  
CREA-RJ 2008032116

**ÚLTIMA FOLHA DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA NOVA ORIENTE  
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**

---

<sup>1</sup> § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.